



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 177113 - AM (2021/0012251-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
SUSCITANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.
ADVOGADOS : MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - RJ059384
ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF033133
MATEUS ROCHA TOMAZ - DF050213

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE MANAUS - SJ/AM
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE IRANDUBA - AM
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 15A VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE
TRABALHO DE MANAUS - AM
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE
MANAUS - AM
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 11A VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE
TRABALHO DE MANAUS - AM
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE
TRABALHO DE MANAUS - AM
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DO
TRABALHO DE MANAUS - AM

INTERES. : HOSPITAL ADVENTISTA DE MANAUS - ASSOCIAÇÃO
ADVENTISTA NORTE BRASILEIRA DE PREVENÇÃO E
ASSISTÊNCIA À SAÚDE
INTERES. : ESTADO DO AMAZONAS
INTERES. : MUNICIPIO DE IRANDUBA
INTERES. : CHECK UP HOSPITAL LTDA
INTERES. : ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A.
INTERES. : SAMEL SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR
LTDA
INTERES. : ASSOCIAÇÃO ADVENTISTA NORTE BRASILEIRA DE
PREVENÇÃO E ASSISTENCIA A SAÚDE
INTERES. : FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA DO
ESTADO DO AMAZONAS - FCECON
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E
HUMANO - INDSH
INTERES. : HOSPITAL SANTA JÚLIA LTDA
INTERES. : HOSPITAL SANTO ALBERTO LTDA
INTERES. : PALMIRA LELIS DA COSTA
INTERES. : SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICENTE DO AMAZONAS
INTERES. : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

DECISÃO

Cuida-se de conflito positivo de competência com pedido de liminar suscitado por WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA. em que aponta como suscitados o Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas (SJ-AM), o Juízo da 1ª Vara de Iranduba (AM), os Juízos da 5ª, 6ª, 11ª e 15ª Varas Cíveis e de Acidentes de Trabalho de Manaus (AM) e o Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública de Manaus (AM).

A suscitante afirma que o “objeto deste conflito de competência é a discussão a respeito do fornecimento de gás oxigênio, pela WHITE MARTINS, às unidades de saúde, públicas e privadas, do Estado do Amazonas, que atualmente vivência gravíssimo pico de contaminação da COVID-19” (fl. 9).

Alega que há várias demandas, tanto na Justiça federal quanto na estadual, requisitando a entrega de oxigênio em diversos hospitais amazonenses, sem nenhum critério para a determinação da quantidade a ser fornecida e sem respeito à sua capacidade de produção. Indica a existência de diversas medidas constritivas relativa ao oxigênio medicinal que põem em risco a vida de inúmeros pacientes em tratamento.

Aponta a título de exemplo a decisão proferida pela justiça estadual no processo n. 0601859-79.2021.8.04.0001, movido pelo Hospital Santa Júlia, que determinou fossem entregues 10.000 m³ de O₂, sendo que a estrutura do hospital autor sequer comportaria tal volume. Além disso, afirma que ela mesma, a suscitante, não armazena tamanha quantidade do aludido gás, uma vez que tudo que produz é enviado imediatamente aos hospitais.

Defende a inviabilidade do cumprimento da decisão, uma vez que atualmente “tem operado sua planta de Manaus no nível máximo – muito além de seus compromissos contratuais -, produzindo 28.000/m³ de O₂ e distribuindo em todo o Estado tudo o que a operação de guerra com apoio da União permite” (fl. 25).

Acrescenta, ainda, que “com recordes nos níveis de transmissão da COVID-19, cujo tratamento hospitalar passa quase que impreterivelmente pelo suprimento com o oxigênio, é certo que mesmo o total da produção da capacidade da planta da WHITE MARTINS de Manaus não consegue fazer frente à necessidade dos hospitais públicos e privados do Estado do Amazonas, se essa necessidade ficar em patamar tão elevado, absolutamente imprevisível” (fl. 25).

Entende que, para evitar o risco de decisões contraditórias, é necessário estabelecer a competência para dirimir as questões relativas às demandas relacionadas à distribuição de oxigênio hospitalar.

Sustenta que “a questão objeto de todas as lides acima listadas envolve claríssimos interesses da União Federal, na medida em que estão diretamente envolvidas no combate à pandemia em Manaus, a ANVISA, a PGR e as Forças Armadas” (fl. 14).

Aduz que “a Justiça Federal do AM já reconheceu o interesse e também a responsabilidade da União no enfrentamento da calamidade que hoje se alastra em Manaus. As ações listadas no início deste conflito, da mesma forma, encontram-se no mesmo panorama. E, se há interesse da União, como há, a competência para o exame de qualquer demanda que neste interesse possa interferir, é mesmo da JFAM” (fl. 16).

Aponta como solução às decisões conflitantes dos juízos suscitados a

necessidade de centralização das demandas judiciais na 1ª Vara Federal do Amazonas.

Requer, liminarmente a suspensão dos “efeitos de todos os atos determinados pelos MM. Juízos da 1ª Vara Cível de Iranduba, AM; 5ª, 6ª, 11ª e 15ª Varas Cíveis e de Acidentes de Trabalho de Manaus, AM; e a 3ª Vara da Fazenda Pública de Manaus, AM, nas ações inicialmente listadas, bem como de futuras demandas com o mesmo objeto eventualmente ajuizadas” (fl. 30). Além disso, pleiteia a fixação da competência do Juízo da 1ª Vara Federal do Amazonas para “deliberar sobre qualquer pedido, de qualquer sujeito, de fornecimento de oxigênio em qualquer estado pela WHITE MARTINS” (fl. 30).

É o relatório. Decido.

O presente pedido de liminar merece parcial deferimento.

Em análise preliminar dos autos, própria deste momento processual, verifica-se a existência de demandas propostas no juízo estadual e na justiça federal com o mesmo objeto e causa de pedir, qual seja, o fornecimento de oxigênio medicinal para as unidades de saúde do Estado do Amazonas.

A situação traz potencial risco de decisões divergentes e conflitantes, que podem levar a suscitante à distribuição do oxigênio hospitalar de maneira desigual, agravando ainda mais a crise sanitária por que passa o Estado do Amazonas em razão da pandemia da Covid19.

Assim, torna-se necessária a concentração das demandas a fim de racionalizar a prestação jurisdicional e evitar um dano maior decorrente de decisões incompatíveis com o principal objetivo de todos os envolvidos, a preservação da vida da população amazonense.

Nesse sentido, veja-se seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS AFORADAS NO JUÍZO ESTADUAL E NA JUSTIÇA FEDERAL DE GOVERNADOR VALADARES/MG. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO EM MARIANA/MG. FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL. DANOS SOCIOAMBIENTAIS. RIO DOCE. BEM PÚBLICO PERTENCENTE À UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FORO COMPETENTE. SITUAÇÃO DE MULTICONFLITUOSIDADE. IMPACTOS REGIONAIS E NACIONAL. CONEXÃO ENTRE AS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS OBJETO DO CONFLITO E OUTRAS QUE TRAMITAM NA 12ª VARA FEDERAL DE BELO HORIZONTE/MG. PREVENÇÃO. APLICAÇÃO DA REGRA ESTABELECIDA NA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

1. Conflito de competência suscitado pela empresa Samarco Mineração S.A. em decorrência da tramitação de ações civis públicas aforadas na Justiça Estadual e na Justiça Federal de Governador Valadares/MG, com o objetivo de determinar a distribuição de água mineral à população valadarense, em virtude da poluição do Rio Doce ocasionada com o rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG.

2. Conexão entre as ações civis públicas objeto do presente conflito, uma vez que em ambas se pretende suprir a população valadarenses com a distribuição de água potável, além de determinar o monitoramento da água do Rio Doce na localidade.

3. Existentes decisões conflitantes relativas à mesma causa de pedir e mesmo pedido, já proferidas na Justiça Estadual e na Justiça Federal de Governador Valadares/MG, mostra-se imperioso o julgamento conjunto das ações, para que se obtenha uniformidade e coerência na prestação jurisdicional, corolário da segurança jurídica. Precedentes.

4. A competência cível da Justiça Federal é definida *ratione personae*, sendo pois de caráter absoluto.

5. Nos termos da Súmula 150/STJ, "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

6. Interesse da União na causa, na medida em que toda a questão perpassa pela degradação de bem público federal, qual seja, o Rio Doce, e suas consequências sociais e ambientais, além de que o acidente decorreu da exploração de atividade minerária, cuja outorga cabe à União.

7. A Justiça Federal é, pois, competente para conhecer e julgar demandas relacionadas aos impactos ambientais ocorridos e aos que ainda venham a ocorrer sobre o ecossistema do Rio Doce, sua foz e sobre a área costeira.

8. Reconhecida a competência da Justiça Federal para o processamento das ações civis públicas referidas no presente conflito, cabe definir o foro competente para o seu julgamento.(...)

15. Mostra-se caracterizada a relação de pertinência entre as ações civis públicas manejadas em Governador Valadares/MG, com vistas ao abastecimento de água potável à população local, com essa outra ação civil (n. 0069758-61.2014.4.01.3400) que tramita na 12ª Vara Federal de Belo Horizonte, cujo objeto é mais abrangente, englobando as primeiras, pois busca a garantia de fornecimento de água potável à população de todos os Municípios que tiveram o abastecimento interrompido em função da poluição do Rio Doce com a lama advinda do rompimento da barragem de Fundão.

17. Dessas circunstâncias, observa-se que a 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais possui melhores condições de dirimir as controvérsias aqui postas, decorrentes do acidente ambiental de Mariana, pois além de ser a Capital de um dos Estados mais atingidos pela tragédia, já tem sob sua análise processos outros, visando não só a reparação ambiental *stricto sensu*, mas também a distribuição de água à população dos Municípios atingidos, entre outras providências, o que lhe propiciará, diante de uma visão macroscópica dos danos ocasionados pelo desastre ambiental do rompimento da barragem de Fundão e do conjunto de imposições judiciais já direcionadas à empresa Samarco, tomar medidas dotadas de mais efetividade, que não corram o risco de ser neutralizadas por outras decisões judiciais provenientes de juízos distintos, além de contemplar o maior número de atingidos.(...)

20. Conflito de competência a que se julga procedente para ratificar a liminar proferida pela Ministra Laurita Vaz,

no exercício da Presidência, e determinar a competência definitiva do Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, em Belo Horizonte, para apreciar e julgar a causa, determinando a remessa da Ação Cautelar n. 0395595-67.2015.8.13.0105 e da Ação Civil Pública n. 0426085-72.2015, ambas em tramitação no Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares/MG, e da Ação Civil Pública n. 9362-43.2015.4.01.3813, em curso no Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG, ficando a critério do Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais a convalidação dos atos até então praticados.” (CC 144.922/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 09/08/2016 grifei)

Cumprе ressaltar que o interesse da União nas demandas de fornecimento de oxigênio é evidente, atraindo portanto a competência da justiça federal para o exame da controvérsia (Ação Civil Pública n. 1000577-61.2021.4.01.3200 e ADPF n. 756).

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar, sem prejuízo de ulterior deliberação pelo relator do feito, para determinar a suspensão seguintes ações:

- a) 0600098-87.2021.8.04.4600 - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE IRANDUBA - AM;
- b) 0602651-33.2021.8.04.0001 - JUÍZO DE DIREITO DA 15ª VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO DE MANAUS - AM;
- c) 0602710-21.2021.8.04.0001 - JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO DE MANAUS - AM;
- d) 0602891-22.2021.8.04.0001 - JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MANAUS - AM;
- e) 0602710-21.2021.8.04.0001 - JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO DE MANAUS - AM;
- f) 0602339-57.2021.8.04.0001 - JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO DE MANAUS - AM;
- g) 0603057-54.2021.8.04.0001 - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MANAUS - AM;
- h) 0601859-79.2021.8.04.0001 - JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DO TRABALHO DE MANAUS - AM;
- i) 0603352-91.2021.8.04.0001 - CENTRAL DE PLANTÃO CÍVEL;
- j) 0603429-03.2021.8.04.0001 - CENTRAL DE PLANTÃO CÍVEL;
- k) 0603450-76.2021.8.04.0001 - CENTRAL DE PLANTÃO CÍVEL; e
- l) 0602837-56.2021.8.04.0001 - CENTRAL DE PLANTÃO CÍVEL.

Designo, por conseguinte, o JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS (SJ-AM) para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes, inclusive a equânime distribuição do oxigênio medicinal solicitado pelos autores das demandas aqui suspensas.

Comunique-se com urgência aos Juízos suscitados para que prestem as devidas informações no prazo de 10 dias, nos termos do art. 197 do RISTJ.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal pelo prazo de 15 dias (art. 198 do RISTJ).

Em seguida, encaminhem-se ao relator.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de janeiro de 2021.

JORGE MUSSI

Vice-Presidente, no exercício da Presidência